

FORTALEZA, 05 DE NOVEMBRO DE 2021

SEXTA-FEIRA - PÁGINA 9

II - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Fortaleza – Consea Fortaleza –, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social (SDHDS), é composto por:

- a) Plenário;
- b) Secretaria Geral;
- c) Secretaria Executiva;
- d) Câmaras Temáticas.” (NR)

**Art. 2º** - O parágrafo único do art. 10 da Lei municipal nº 10.134, de 4 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. ....

**Parágrafo único.** A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional de Fortaleza, Caisan Fortaleza, será presidida pelo titular da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social (SDHDS), e seus procedimentos operacionais serão coordenados no âmbito da Secretaria Executiva da Caisan Fortaleza.” (NR).

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 05 DE NOVEMBRO DE 2021.

José Sarto Nogueira Moreira  
PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA  
\*\*\*\* \* \*\*\*

#### LEI Nº 11.185, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a instituição do Projeto Mulher Empreendedora no âmbito do Município de Fortaleza e dá outras providências.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

#### CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO DO PROJETO MULHER EMPREENDEDORA

**Art. 1º** - Fica instituído o Projeto Mulher Empreendedora, vinculado à Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico (SDE), que visa incentivar o empreendedorismo feminino através da concessão de crédito orientado para compra de máquinas, equipamentos e insumos.

**Art. 2º** - As diretrizes específicas do projeto são:

I - fomentar o empreendedorismo criativo e inovador, com a oferta de crédito orientado, capacitações e consultorias;

II - criar um ambiente favorável ao surgimento de novos negócios;

III - elevar a taxa de sobrevivência das microempresas; e

IV - induzir o surgimento de novas empresas, com destaque para os bairros de menor Índice de Desenvolvimento Humano.

**Art. 3º** - Poderá ser titular do benefício de que trata a presente Lei a mulher empreendedora, com idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos, que resida e tenha instalado ou instale seu empreendimento em Fortaleza, prioritariamente, em bairros com baixo Índice de Desenvolvimento Humano, desde que atenda à regulamentação do projeto.

**Art. 4º** - A seleção do titular do benefício ocorrerá por meio de edital de seleção, em quatro etapas:

- I - análise documental;
- II - capacitações e análise do plano de negócios;
- III - assinatura do contrato; e
- IV - acompanhamento do empreendimento, através de consultorias técnicas.

**Art. 5º** - O Projeto Mulher Empreendedora inclui os seguintes benefícios:

- I - crédito orientado;
- II - capacitações; e
- III - consultorias técnicas.

#### CAPÍTULO II DO CRÉDITO ORIENTADO

**Art. 6º** - Os créditos serão concedidos, prioritariamente, às atividades voltadas para a economia criativa, a confecção e a gastronomia.

§ 1º. O crédito orientado não poderá ser utilizado em atividades ilícitas.

§ 2º. O crédito orientado não poderá ser utilizado para subsidiar aquisição de bebidas alcoólicas, cigarros ou itens similares, para pagamento de contrato de aluguel, reforma e manutenção de imóveis, para aluguel ou compra de veículos automotores e serviços em geral.

§ 3º. Apenas poderão ser subsidiados com o crédito orientado máquinas, equipamentos e insumos com relação direta com o objeto do plano de negócios apresentado.

§ 4º. O valor máximo do crédito orientado é de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sendo a primeira parcela depositada após as capacitações dos beneficiários e a assinatura do contrato, e a segunda parcela após a aprovação da prestação de contas da primeira parcela do crédito orientado e a apresentação da comprovação de formalização e regularidade do empreendimento.

**Art. 7º** - A devolução do crédito orientado corresponderá a 60% (sessenta por cento) do valor concedido.

§ 1º. A devolução se dará em 15 (quinze) parcelas mensais e consecutivas, sem juros.

§ 2º. O beneficiário contará com 6 (seis) meses de carência, contados a partir do recebimento da segunda parcela.

§ 3º. As parcelas obedecerão a seguinte proporcionalidade:

- I - 10% (dez por cento) nos meses um a três;
- II - 15% (quinze por cento) nos meses quatro a seis;
- III - 20% (vinte por cento) nos meses sete a nove;
- IV - 25% (vinte e cinco por cento) nos meses dez a doze; e
- V - 30% (trinta por cento) nos meses treze a quinze.

§ 4º. A devolução será realizada através de boleto bancário, que será emitido pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico (FMDE).

§ 5º. As parcelas pagas em atraso serão corrigidas monetariamente, sendo adotadas as medidas cabíveis para cumprimento da obrigação.

**Art. 8º** - Em caso de desistência após o recebimento do crédito orientado, os beneficiários deverão informar a decisão, por escrito, à Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico (SDE).

§ 1º. O valor concedido deverá ser devolvido através de boleto bancário emitido pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico (FMDE), conforme os gastos efetuados:

I - Se até 85% (oitenta e cinco por cento) do valor tiver sido gasto, serão devolvidos 100% (cem por cento) do valor recebido, em 5 (cinco) parcelas, mensais e consecutivas, sem juros;

II - Se mais de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor tiver sido gasto, serão devolvidos 60% (sessenta por cento) do valor recebido.

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FORTALEZA, 05 DE NOVEMBRO DE 2021

SEXTA-FEIRA - PÁGINA 10

§ 2º. Se não houver comprovação dos valores gastos através da prestação de contas ou se esta for reprovada pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico (FMDE), os beneficiários deverão devolver 100% (cem por cento) do valor recebido, em uma única parcela.

**Art. 9º** - As prestações de contas parciais e finais dos recursos recebidos e despendidos serão realizadas em consonância com a Constituição federal e a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Parágrafo único.** Se a prestação de contas for reprovada pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico (FMDE), deverá ocorrer a devolução integral do valor recebido, em parcela única, por meio de boleto bancário emitido pelo FMDE.

## CAPÍTULO III DAS CAPACITAÇÕES E DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

**Art. 10** - Durante a execução do projeto, deverão ser aplicadas, no mínimo, duas capacitações com os seguintes temas:

- I - elaboração dos planos de negócios; e
- II - orientação para prestação de contas.

Parágrafo único. As capacitações deverão ser ministradas por especialistas em cada área temática, com carga horária definida em edital de credenciamento.

**Art. 11** - As consultorias técnicas deverão ser realizadas por especialistas, que deverão acompanhar os empreendimentos por, no mínimo, 1 (um) ano, com visitas técnicas periódicas.

## CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 12** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, mediante decreto, crédito adicional especial para o pagamento do benefício e as despesas administrativas associadas.

**Art. 13** - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico (FMDE).

**Art. 14** - Esta Lei será regulamentada por decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 15** - Aplicam-se os termos desta Lei aos contratos em andamento.

**Parágrafo único.** A obrigação de devolução do crédito orientado concedido, na forma dos contratos em andamento, cujo prazo se tenha iniciado após o início do estado de calamidade pública em razão da pandemia por covid-19, poderá, a critério do órgão gestor do programa, ser prorrogada.

**Art. 16** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA,  
EM 05 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**José Sarto Nogueira Moreira  
PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA**

\*\*\* \*\*\* \*\*\*

**LEI Nº 11.186, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2021.**

Dispõe sobre a instituição do Projeto Mulher Empreendedora no âmbito do Município de Fortaleza e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

## CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO DO PROJETO MULHER EMPREENDEDORA

**Art. 1º** - Fica instituído o Projeto Mulher Empreendedora, vinculado à Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico (SDE), que visa incentivar o empreendedorismo feminino através da concessão de crédito orientado para compra de máquinas, equipamentos e insumos.

**Art. 2º** - As diretrizes específicas do projeto são:

- I - fomentar o empreendedorismo criativo e inovador, com a oferta de crédito orientado, capacitações e consultorias;
- II - criar um ambiente favorável ao surgimento de novos negócios;
- III - elevar a taxa de sobrevivência das microempresas; e
- IV - induzir o surgimento de novas empresas, com destaque para os bairros de menor Índice de Desenvolvimento Humano.

**Art. 3º** - Poderá ser titular do benefício de que trata a presente Lei a mulher empreendedora, com idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos, que resida e tenha instalado ou instale seu empreendimento em Fortaleza, prioritariamente, em bairros com baixo Índice de Desenvolvimento Humano, desde que atenda à regulamentação do projeto.

**Art. 4º** - A seleção do titular do benefício ocorrerá por meio de edital de seleção, em quatro etapas:

- I - análise documental;
- II - capacitações e análise do plano de negócios;
- III - assinatura do contrato; e
- IV - acompanhamento do empreendimento, através de consultorias técnicas.

**Art. 5º** - O Projeto Mulher Empreendedora inclui os seguintes benefícios:

- I — crédito orientado;
- II — capacitações; e
- III — consultorias técnicas.

## CAPÍTULO II DO CRÉDITO ORIENTADO

**Art. 6º** - Os créditos serão concedidos, prioritariamente, às atividades voltadas para a economia criativa, a confecção e a gastronomia.

§ 1º. O crédito orientado não poderá ser utilizado em atividades ilícitas.

§ 2º. O crédito orientado não poderá ser utilizado para subsidiar aquisição de bebidas alcoólicas, cigarros ou itens similares, para pagamento de contrato de aluguel, reforma e manutenção de imóveis, para aluguel ou compra de veículos automotores e serviços em geral.

§ 3º. Apenas poderão ser subsidiados com o crédito orientado máquinas, equipamentos e insumos com relação direta com o objeto do plano de negócios apresentado.

§ 4º. O valor máximo do crédito orientado é de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sendo a primeira parcela depositada após as capacitações dos beneficiários e a assinatura do contrato, e a segunda parcela após a aprovação da prestação de contas da primeira parcela do crédito orientado e a apresentação da comprovação de formalização e regularidade do empreendimento.

**Art. 7º** - A devolução do crédito orientado corresponderá a 60% (sessenta por cento) do valor concedido.

§ 1º. A devolução se dará em 15 (quinze) parcelas mensais e consecutivas, sem juros.

§ 2º. O beneficiário contará com 6 (seis) meses de carência, contados a partir do recebimento da segunda parcela.